



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.661
DE 28 DE AGOSTO DE 2009
Publicado no Diário Oficial No 25827, do dia 31/08/2009

Dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em regime especial, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, que passa a ter a sua organização básica disciplinada nesta Lei.

Art. 2º A AGRESE é dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, funcional, decisória, administrativa e financeira, dotada de patrimônio e receitas próprios, e reger-se-á por esta Lei, pelo seu Regulamento-Geral, a ser criado na forma do inciso I do art. 8º desta Lei, pelas normas internas que adotar e pelas demais disposições legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Para efeito de integração à estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, fica a AGRESE vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC.

Art. 3º A AGRESE tem sede e foro na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, e competência em todo território estadual.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 4º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Observada a competência própria dos outros entes federados, a AGRESE deve atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públicas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial nas áreas de:

I - saneamento;

II - energia elétrica;

III - rodovias;

IV - telecomunicações;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - portos e hidrovias;

VI - irrigação;

VII - transportes intermunicipais de passageiros;

VIII - combustíveis;

IX - distribuição de gás canalizado;

X - inspeção de segurança veicular;

XI - outros serviços cujo Poder Concedente seja o Estado de Sergipe por disposição legal ou por delegação.

Art. 5º Visando ao eficaz desempenho de suas atividades, a AGRESE deve zelar pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - garantia de prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, visando à harmonia entre Autoridades Delegantes, concessionários ou permissionários e usuários;

IV - proteção dos usuários, concessionários e permissionários contra práticas abusivas e monopolistas; e,



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - expansão dos sistemas, atendimento abrangente da população, otimização do uso dos bens coletivos, bem como a modernização e o aperfeiçoamento dos serviços concedidos ou permitidos.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à AGRESE:

I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços públicos;

II - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de sua competência, instruindo concessionários, permissionários, usuários e consumidores sobre suas obrigações e direitos, contratuais e regulamentares;

III - emitir parecer prévio sobre editais, contratos e demais instrumentos celebrados, bem como seus aditamentos ou extinções, relativos a delegações de serviços públicos inseridos no âmbito de sua competência reguladora e fiscalizadora;

IV - dirimir, como instância administrativa, as divergências entre o poder concedente e os concessionários ou permissionários de serviços públicos, e destes entre si ou com os usuários e consumidores dos respectivos serviços;

V - zelar pela modicidade das tarifas, podendo, para isso, fixar, reajustar, revisar, homologar, bem como encaminhar ao ente delegante, propostas de estrutura e de valor para as mesmas;

VI - decidir, como instância administrativa, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos de competência do Estado de Sergipe;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, relativos às concessões ou permissões de serviços públicos, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou contratuais, aplicando diretamente as sanções cabíveis, decorrentes da inobservância da legislação vigente ou por descumprimento dos contratos;

VIII - expedir normas, resoluções e instruções relativas às atividades de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte dos concessionários ou permissionários;

IX - determinar diligências junto ao Poder Concedente ou Permitente, concessionários, permissionários e usuários dos respectivos serviços públicos, podendo, para tanto, ter amplo acesso aos dados e informações relativas aos contratos de sua competência e às informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória;

X - estabelecer procedimentos para promoção de estudos e aferição da qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos, com vistas à sua maior eficiência;

XI - propor novas delegações de serviços públicos no Estado;

XII - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência, com entes públicos ou privados;

XIII - dar publicidade às suas decisões;

XIV - aprovar a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento-Geral do Poder Executivo;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XV - realizar, quando necessário, audiências públicas para ouvida dos usuários dos serviços prestados;

XVI – firmar convênio, termo de cooperação técnica ou contrato, na forma constitucionalmente prevista, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a fiscalização da prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União ou a Município do Estado de Sergipe; e,

XVII - executar outras atividades conexas ou correlatas à sua finalidade.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DE SERGIPE

Art. 7º A AGRESE tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Conselho Superior;

II - Diretoria-Executiva;

III - Procuradoria.

SEÇÃO I
DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 8º Ao Conselho Superior da AGRESE compete:

I - Aprovar o seu Regulamento-Geral e suas posteriores alterações;

II - deliberar sobre o plano geral de metas para a universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas e



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela AGRESE, definidos pelo Governo Estadual;

III - deliberar acerca das atividades de regulação desenvolvidas pela AGRESE;

IV - apreciar os relatórios anuais da Diretoria-Executiva;

V - deliberar quanto aos critérios para fixação, revisão e reajuste de tarifas;

VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria-Executiva;

VII - produzir, na forma do Regulamento-Geral, apreciações críticas sobre a atuação da AGRESE, encaminhando-as à Diretoria-Executiva, à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado;

VIII - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho;

IX - outras atribuições a serem fixadas no Regulamento-Geral da AGRESE.

Art. 9º O Conselho Superior deve ser composto de 05 (cinco) membros, com as seguintes origens:

I - 03 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado;

II - 02 (dois) membros de livre indicação da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º Ao Conselho Superior, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta, compete a direção superior da AGRESE.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º A Presidência do Conselho Superior cabe a um dos Conselheiros na forma a ser definida em Regimento Interno.

Art. 10. Os membros do Conselho Superior devem ter mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e serão empossados somente após terem seus nomes aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro e residente no Estado;

II - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

III - ter experiência comprovada no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da AGRESE.

§ 1º Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação mensal, não superior a 20% (vinte por cento) do subsídio do cargo de Secretário de Estado, a ser fixada por ato do próprio Conselho, com posterior homologação pelo Governador do Estado.

§ 2º A estrutura e funcionamento do Conselho Superior serão fixadas no Regulamento-Geral da AGRESE, podendo ser detalhadas no Regimento Interno do mesmo Conselho.

Art. 11. Após a nomeação, o Conselheiro deve perder o cargo antes do término do seu mandato em qualquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da AGRESE;

II - condenação por crime doloso;

III - condenação por improbidade administrativa;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez confirmada manifesta improbidade administrativa no exercício da função, com decisão transitada em julgado;

V - ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas por ano;

VI - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

VII - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

VIII - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IX - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Superior, sobre qualquer assunto submetido à AGRESE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, mediante procedimento administrativo próprio.

SEÇÃO II DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 12 À Diretoria-Executiva, composta por 03 (três) membros, indicados pelo Conselho Superior e nomeados pelo Governador do Estado, com mandatos não coincidentes de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, compete a execução das atividades da AGRESE, dando aplicação às deliberações do seu Conselho Superior.

§ 1º A Diretoria-Executiva é composta pelos seguintes membros, na forma do Anexo I desta Lei:



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor Administrativo e Financeiro;

III - Diretor Técnico.

§ 2º O Diretor-Presidente da AGRESE será escolhido pelo Governador do Estado dentre os membros da Diretoria-Executiva.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 13. A exoneração “ex-officio” de Diretores da AGRESE só pode ocorrer nos 04 (quatro) meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o *caput*, os Diretores da AGRESE somente podem perder o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, deve ser causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da AGRESE, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil instaurar o processo administrativo disciplinar, a ser conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 14. Aos Diretores da AGRESE é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos Diretores da AGRESE, conforme dispuser o seu Regulamento-Geral, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com qualquer dos serviços públicos regulados por esta Lei.

§ 2º A vedação de que trata o “caput” deste artigo não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 15. Durante o interregno de 01 (um) ano, contado a partir do término de seus mandatos, os Diretores não podem, a qualquer título, manter vínculo contratual ou não, com empresas sujeitas à competência reguladora da AGRESE, incluídos em tais restrições o exercício de cargo de direção e a prestação de serviços de assessoria ou consultoria de qualquer espécie.

§ 1º É vedado, ainda, aos ex-Diretores, utilizarem informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrerem em infração administrativa;

§ 2º A infringência do disposto neste artigo sujeita os ex-Dirigentes à multa cobrável pela AGRESE por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis, ou penais aplicáveis;

§ 3º Os Diretores devem, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo deve conter as proibições previstas neste artigo e no Regulamento-Geral.

Art. 16. Compete à Diretoria-Executiva:

I - exercer a administração da AGRESE;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços públicos delegados;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Superior;

IV - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da AGRESE;

V - encaminhar os demonstrativos contábeis da AGRESE aos órgãos competentes;

VI - outras atribuições previstas no Regulamento-Geral da AGRESE.

Parágrafo único. A Diretoria-Executiva deve deliberar por maioria de votos.

Art. 17. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da AGRESE;

II - presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria-Executiva;

IV - decidir *ad referendum* da Diretoria-Executiva as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria-Executiva;

VI - admitir, nomear, exonerar, demitir ou requisitar servidores;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VIII - assinar contratos e convênios e ordenar despesas, na forma que dispuser o Regulamento-Geral; e,

IX - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA

Art. 18. Compete à Procuradoria da AGRESE, que se vincula à Advocacia-Geral do Estado para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar em juízo ou fora dele a AGRESE, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar em juízo ou fora dele os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da AGRESE, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e,

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos, garantidas e respeitadas as atribuições legal e constitucionalmente conferidas à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria deve ser dirigida por profissional com graduação em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPITULO V
DO PESSOAL

Art. 19. Os serviços da AGRESE são desempenhados por pessoal próprio, ocupante de cargos integrantes dos respectivos quadros da Autarquia e por pessoal de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, cedidos na forma da legislação correspondente.

§ 1º Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o pessoal da AGRESE compreende:

I - servidores que vierem a ser admitidos para o seu Quadro Permanente de Cargos Efetivos, de acordo com a respectiva legislação, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - servidores que vierem a ser admitidos para o seu Quadro de Cargos em Comissão, fixado na forma do Anexo II desta Lei;

III - servidores que vierem a ser cedidos ou colocados à sua disposição, na forma da legislação pertinente, oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta;

IV - pessoal contratado, na forma de contrato temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º O regime jurídico dos servidores a que se referem os incisos I e II do presente artigo é o estatutário, regulado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 20. O patrimônio da AGRESE compreende:

I - os bens móveis e imóveis, materiais, equipamentos e instalações, bem como direitos que, a qualquer título, forem adquiridos, assegurados, transferidos ou outorgados;

II - o saldo de renda própria, quando transferidos à conta patrimonial; e,

III - o que, de forma legal, vier a ser constituído patrimônio da Autarquia.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos da AGRESE devem ser constituídos das seguintes receitas:

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos legalmente abertos que lhe forem destinados;

II - dotações, subvenções, auxílios e/ou contribuições que lhe forem atribuídos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - doações e legados que lhe forem feitos;

IV - receita patrimonial, inclusive a decorrente de juros, lucros, dividendos e frutos;

V - retribuição de atividades remuneradas ou de prestação de serviços e emolumentos;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização instituída por esta Lei;

VII - valores resultantes de convênios, acordos ou contratos;

VIII - resultado de aplicações financeiras; e,

IX - outros recursos que legalmente se constituam em receita.

CAPÍTULO VIII
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO REGIME FINANCEIRO

Art. 22. O regime financeiro da AGRESE segue os seguintes princípios básicos:

I - o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade da Autarquia obedecerá, no que couber, às normas gerais adotadas pelo Estado, atendidas as peculiaridades de natureza contábil;

II - podem ser abertos créditos adicionais durante o exercício, desde que a necessidade das atividades da AGRESE exija e sejam autorizados pela Diretoria-Executiva, observadas as normas legais;

III - os saldos de cada exercício financeiro serão lançados no fundo patrimonial ou em contas especiais, em conformidade com as decisões da Diretoria-Executiva;

IV - os Planos Estratégicos de Trabalho e os Programas de Gestão e Desempenho aprovados pelo Conselho Superior, cuja execução possa ultrapassar o final do exercício, deverão constar, obrigatoriamente, no orçamento subsequente;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - anualmente, será feita a prestação de contas da Autarquia, apresentada pelo Diretor-Presidente ao Conselho Superior para apreciação e julgamento, e encaminhada à Controladoria-Geral do Estado - CONGER e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, de acordo com a legislação pertinente; e,

VI - a movimentação dos recursos financeiros e orçamentários dar-se-á de acordo com a legislação que regula o Sistema Financeiro Estadual.

Parágrafo único. O Plano Estratégico de Trabalho deve ser revisto pelo Conselho Superior, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos, nos quais o Estado de Sergipe figure como Poder Concedente ou Permitente, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos serviços locais de gás canalizado, cujo percentual é o previsto na Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 5.707, de 31 de agosto de 2005.

Art. 24. A Taxa de Fiscalização deve ser recolhida de acordo com ato regulamentar da AGRESE.

§ 1º A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado em ato regulamentar será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - multa de mora de 2% (dois por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados, a critério da AGRESE, de acordo com a legislação tributária.

§ 4º O valor dos parâmetros da fórmula de cálculo da Taxa de Fiscalização serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Durante a primeira instalação regular da Diretoria-Executiva, o Diretor-Presidente deve ter mandato de 03 (três) anos, devendo ser definidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual quais os Diretores a terem mandatos de 02 (dois) anos e de 01 (um) ano.

Art. 26. No âmbito de sua atuação funcional, a AGRESE deve atuar em cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente, mediante a celebração de convênios ou acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual deve enviar à Assembléia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o Quadro de Pessoal Permanente da AGRESE.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 28. Ficam estabelecidos os Quadros de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança da AGRESE na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 29. A atividade de regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados devem ser exercidas por Câmaras Setoriais na forma que dispuser o Regulamento-Geral.

Parágrafo único. Até que sejam implementadas as Câmaras Setoriais previstas no “caput” deste artigo, continuam em vigor as leis, decretos, regulamentos ou estatutos existentes que disciplinem a matéria tratada nesta Lei.

Art. 30. A AGRESE deve ter, em sua estrutura orgânico-administrativa, uma Ouvidoria, a quem competirá, dentre outras atribuições previstas no Regulamento-Geral, examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, formular proposições à Diretoria-Executiva.

Art. 31. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no presente exercício, para assegurar as despesas que se fizerem necessárias para a execução desta Lei, observado o disposto nos arts. 40 e 46 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.

DIRETORIA EXECUTIVA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	01
Diretor Administrativo e Financeiro	01
Diretor Técnico	01



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador-Chefe	CCE-13	01
Secretário-Executivo	CCE-09	01
Ouvidor	CCE-08	01
Diretor de Câmara	CCE-08	03
Assessor Técnico	CCE-08	01
Diretor de Subcâmara	CCE-07	04
Consultor Técnico-Administrativo	CCE-07	06
Assessor de Câmara	CCE-07	08
Assessor Executivo	CCE-06	06
Gerente de Câmara	CCS-13	03



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Auxiliar Técnico-Administrativo I	FCO-12	30